LEI Nº 4.902/2026 **DE 16 DE JUNHO DE 2026.**

"Institui a política municipal de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município de São Pedro e estabelece diretrizes para a formação, valorização e qualificação de profissionais da saúde mental. "

Adriano Vitor de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro, a Política Municipal de Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com o objetivo de promover o atendimento integral e humanizado em saúde mental à população.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal:

I - fortalecer a organização da Rede de Atenção Psicossocial, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

II - estimular a formação técnica e acadêmica de profissionais para atuação na área de saúde mental;

III - incentivar a valorização, qualificação e permanência de profissionais da saúde mental na rede pública municipal;

IV - promover educação permanente e capacitação continuada;

V - ampliar e qualificar o acesso a diagnósticos e laudos técnicos, especialmente para crianças e adolescentes;

VI - fortalecer a integração entre atenção básica, atenção especializada e demais serviços da rede;

VII - promover articulação intersetorial com as áreas da assistência social, educação e órgãos de garantia de direitos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas a assegurar quantitativo adequado de profissionais da saúde mental, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, especialmente instituições de ensino técnico e superior, para:

I - estágios supervisionados;

II - programas de residência multiprofissional;

III - projetos de extensão universitária;

IV - cursos de capacitação e atualização profissional.

Art. 5º Poderá ser instituído Cadastro Municipal de Profissionais da Saúde Mental, com a finalidade de auxiliar no planejamento, organização e eventual recomposição de equipes.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da legalidade, eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Vitor
Presidente da Câmara Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria